



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.098, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica dispositivo do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7429/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os arts. 32, 149, 197, 203 e 207 do decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

IV – de expropriação.

Art. 149

Pena – reclusão, de 3(três) a 8(oito) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§1º Consideram-se condições análogas às de escravo as circunstâncias em que se evidenciem qualquer servidão ou degradação do homem, a negação das condições mínimas de respeito à dignidade humana, a implementação de contratos vinculados a um ciclo indefinido de dívida ou circunstâncias outras que importem em execução de trabalhos forçados.

§2º Constitui crime dessa natureza:

I – obrigar o trabalhador ou pessoas sob o seu controle à prestação indefinida de serviços, como garantia de pagamento de uma dívida contraída com o patrão ou preposto, por meio de fraude ou extorsão;

II – coagir o trabalhador a utilizar mercadorias ou serviços de estabelecimentos monopolizados pelo empregador direto ou indireto, imobilizando a mão-de-obra por dívida;

III – oferecer condições penosas de trabalho, sem a salubridade mínima necessária à proteção da vida, saúde e segurança do ser humano;

IV – isolar fisicamente o trabalhador ou pessoa sob seu controle, negando informações sobre a localização e vias de acesso do local em que se encontram ou implantando servidão de trânsito terrestre, fluvial ou aéreo que

dificulte ou torne impossível a liberdade de locomoção do trabalhador e de sua família,

V – privar a pessoa de ir e vir, mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais, bem como o emprego de ameaça, força física, guardas armados ou animais no local de trabalho e moradia;

VI – promover a prostituição de menores ou maiores de idade por meio de ardil, fraude, violência, ameaça, abuso de autoridade ou quaisquer outros meios de coação.

§4º Quem, de qualquer modo, praticar ou concorrer, por ação ou omissão, para a execução dos crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade.

§5º A propriedade em que ocorrerem os crimes definidos neste artigo será expropriada, sem qualquer indenização ao proprietário, devendo reverter em favor da União, com vistas à reforma agrária.

Art. 197 -

I -

Pena- reclusão, de 3(três) a 8 (oito) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

Art. 203 – Violar direito assegurado pela Constituição Federal ou pela legislação civil, trabalhista, social ou previdenciária:

I – frustando a sua aplicação mediante fraude ou violência;

II – denegando esclarecimento, socorro ou outra forma de auxílio, possível de prestar, sem ônus excessivo;

III – recusando admissão ao trabalho, constrangendo ou despedindo por motivo discriminatório, inadmitido expressamente na Constituição Federal e na legislação trabalhista;

IV – protelando ou criando obstáculos de qualquer natureza manifestamente ilegais ou improcedentes à concessão de direitos em processos judiciais ou administrativos, em repartições públicas, em instituições financeiras, sociais, hospitalares ou previdenciárias;

Pena – reclusão, 1(um) a 2(dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 207 -

§1º É inafiançável o crime de aliciamento de trabalhadores definido neste artigo.

Pena- reclusão, de 1(um) de 3(três) anos.

§2º Se o aliciamento visar reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo ou submetê-los a trabalho forçado.

Pena – reclusão, de 3(três) a 8(oito) anos.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo no Brasil tem assumido novas feições devido ao encadeamento de diversos fatores, tais como a forma distorcida de desenvolvimento do País, com grandes desigualdades sociais e pobreza generalizada no interior dos Estados, o desrespeito aos direitos humanos, a desarticulação ou falta de esclarecimento da população.

É preciso encontrar fundamentos novos, políticos e sociais, a fim de que não seja esquecida a realidade do homem. A vulnerabilidade das crianças, das pessoas pobres e desinformadas ao processo de modernização do País, exige resposta do Estado, que não pode continuar omissos diante das flagrantes violações dos direitos humanos, descumprindo os compromissos de implementação dos padrões internacionais de direitos humanos em todo território brasileiro.

Conclamo aos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto, cujas alterações propostas para o Código Penal objetivam a, sanção extirpar, pelo menos reduzir ao mínimo as ações criminosas que afetam a tranquilidade de certas pessoas e grupos sociais, especialmente dos mais humildes.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Seção II Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

.....

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS****CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO****Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO
